



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.906290/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-002.001 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria Compensação
Recorrente SUPERMERCADO CORSO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do presente recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio De Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Charles Pereira Nunes (Suplente), Paulo Antonio Caliendo Velloso Da Silveira, Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl (Relator).

Relatório

Trata-se de pedido de compensação que foi não-homologado conforme despacho decisório de fls. sob o argumento de inexistência de crédito.

Inconformada com a não-homologação a Recorrente apresentou manifestação de Inconformidade alegando em síntese que ao fazer levantamento de importâncias pagas a título de PIS e COFINS, conforme disposição da Lei nº 9.718, de 1998, constatou valores pagos a maior, conforme seu entendimento (utilizou-se de base de cálculo errônea) e documentos que teriam sido apresentados no decorrer do presente processo. Em suma, recolheu ao Erário valores superiores aos efetivamente devidos. Contesta o conceito de receita bruta e a tributação sobre a totalidade das receitas, instituído pela Lei referida e afirma que houve tributação indevida sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável, tendo por fundamento o disposto no art. 3º, § 2, inciso III, da Lei nº 9.718, de 1998, o que teria gerado indêbitos compensáveis.

Discorre longamente acerca da inconstitucionalidade da contribuição, e alega também que as receitas transferidas a outras pessoas jurídicas devem ser excluídas nos termos do inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.

A DRJ de Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

DIREITO CREDITÓRIO - INEXISTÊNCIA -

Não havendo comprovação de pagamento indevido, não há como homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com a decisão da DRJ a Recorrente apresenta o presente Recurso Voluntário no qual aponta como fundamentos para que a compensação seja homologada que: (i) que a Recorrente não concorda com o procedimento de prévia habilitação dos créditos judiciais por entendê-lo completamente contrário às normas legais norteadoras da compensação administrativa; (ii) que a Recorrente carece de uma ordem judicial para que possa efetuar a compensação portanto fez a compensação *sponte propria*; e, (iii) que “tem direito líquido e certo de compensar o montante indevidamente recolhido a título de PIS decorrentes dos Decretos inconstitucional 2.445 e 2.449, com parcelas vincendas das mesmas contribuições”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl

Conforme apontado no relatório supra os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e no presente Recurso Voluntário são distintos.

Enquanto na peça vestibular a contribuinte alega que seu direito creditório advém de pagamento feito a maior decorrente da ampliação da base de cálculo da COFINS decorrente do disposto do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, no presente recurso alega que o seu crédito decorre do valor recolhido a título de PIS decorrentes dos Decretos 2.445/1988 e 2449/1988.

Em que pesem todas as argumentações apontadas pela Recorrente em suas razões recursais o interessado inova, e agora apresente novo argumento para substanciar seu crédito.

A possibilidade de conhecimento e apreciação dessas novas alegações e desses novos documentos deve ser avaliada à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – PAF, *verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo** o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Os textos legais acima colacionados são muito claros. A fase litigiosa somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas e são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio. Conforme disse o Presidente americano Abraham Lincoln “nunca devemos mudar de cavalo no meio do rio”.

Sendo matérias distintas, a da primeira e da presente instância, não há como se conhecer do presente recurso.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator